

TC 018.386/2015-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo

Responsáveis: Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11) e Danilo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (Mtur) em desfavor do Instituto Educar e Crescer (IEC) e de seu ex-presidente Danilo Augusto dos Santos em razão da impugnação total das despesas do Convênio 705085/2009, que teve por objeto a implementação do projeto “Brasília Rock Sinfônico” (peça 1, p. 46).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio, foram previstos R\$ 278.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 250.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 28.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 51-52).

3. Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, mediante a ordem bancária 09OB801855, no valor de R\$ 250.000,00, emitida em 25/11/2009 (peça 1, p. 65). Não consta dos autos cópia do extrato bancário da conta vinculada ao convênio.

4. O ajuste vigeu no período de 25/9/2009 até 18/1/2010 conforme cláusula quarta do termo de convênio e prorrogação de ofício registrada no Siconv (peça 1, p. 51).

5. Consta dos autos, à peça 1, p. 71-84 e peça 2, p. 1-3, relatório de supervisão *in loco*, que concluiu que, no dia da fiscalização estava sendo realizada a efetiva execução do objeto pactuado conforme previsto no plano de trabalho.

6. Mediante o Ofício IEC 1/2010, a entidade convenente encaminhou ao Ministério do Turismo a prestação de contas final do ajuste (peça 2, p. 5). Análise técnica daquele Ministério concluiu pela necessidade de diligenciar a convenente para apresentar mídia com fotos e filmagem profissional contratada, comprovante de veiculação da mídia televisiva, além de declarações exigidas pelo MTur. A mesma Nota Técnica ainda propôs o encaminhamento do processo ao setor financeiro para análise da prestação de contas e ao setor de Marketing do Ministério do Turismo para avaliar o material promocional confeccionado e as inserções de mídia (peça 2, p. 6-14). Após análise financeira, o IEC foi notificado para sanear as ressalvas técnicas e financeiras apontadas (peça 2, p. 15-20).

7. A partir de documentação complementar encaminhada pelo IEC (peça 2, p. 21), foi elaborada reanálise da prestação de contas, com conclusão de execução parcial do objeto pactuado e indicação de glosa de despesa no valor de R\$ 24.000,00 pela falta de comprovação de veiculação da mídia televisiva (peça 1, p. 22-27). A análise financeira acompanhou as conclusões da área técnica, sendo o instituto notificado sobre necessidade de devolução parcial dos recursos (peça 2, p. 28-33).

8. Em resposta, o IEC apresentou nova documentação buscando comprovar a veiculação televisiva (peça 2, p. 34), a qual foi analisada com conclusão pela aprovação da prestação de contas, fato comunicado ao instituto convenente (peça 2, p. 35-47).

9. Nesse contexto, a CGU encaminhou ao MTur cópia da Nota Técnica 3096/2010 que trata da capacidade operacional do conveniente e de outra entidade que também celebrou vários ajustes com aquele Ministério, bem como das empresas contratadas, da regularidade nas supostas contratações das empresas prestadoras de serviços e vínculos existentes entre os convenientes. O documento conclui no sentido de possível conluio nos processos de escolha dos fornecedores, impossibilidade de comprovação da existência dos fornecedores, inviabilidade de verificação da veracidade dos documentos comprobatórios e da efetiva aplicação dos recursos nos respectivos ajustes celebrados (peça 2, p. 53-68). A referida Nota Técnica sugere ao MTur tornar inadimplente o conveniente e rever as prestações de contas dos ajustes pactuados com o Instituto Educar e Crescer.

10. Ante as novas informações, o MTur realizou uma reanálise da prestação de contas e solicitou ao IEC saneamento de ressalvas técnicas, financeiras e daquelas apontadas pela CGU (peça 2, p. 69-81). As ressalvas levantadas pelo MTur na reanálise podem ser assim sintetizadas:

a) falta de comprovação de veiculação do vídeo institucional de promoção do turismo brasileiro do MTur;

b) ausência de declaração do conveniente acerca da gratuidade ou não do evento, com especificação do montante e da destinação da verba eventualmente arrecadada com ingressos;

c) os mapas de veiculação não foram emitidos pela emissora que supostamente veiculou as chamadas do evento e um dos mapas está com data de emissão anterior à data de celebração do convênio;

d) não consta da prestação de contas a comprovação de regularidade fiscal do fornecedor contratado;

e) ausência de cópia dos cheques/TEDs de pagamentos a fornecedores.

11. O MTUR ainda solicitou esclarecimentos sobre os seguintes itens em decorrência dos achados de fiscalização da CGU (peça 2, p. 78-79):

a) procedimento licitatório realizado em contraponto às evidências de direcionamento constatadas pela CGU;

b) capacidade operacional dos prestadores de serviços contratados para execução do objeto do convênio;

c) veracidade dos documentos apresentados dado os indícios de irregularidades levantados pela CGU;

d) vínculo familiar e empregatício entre as pessoas responsáveis pelo IEC e a empresa contratada;

e) vínculo entre a empresa Premium Avança Brasil e o IEC.

12. Atendendo a diligência, o IEC apresentou justificativas e esclarecimentos por meio do Ofício 20/2011, de 19/5/2011, além de encaminhar documentação complementar (peça 2, p. 82-85). Nova análise da prestação de contas foi realizada e, por fim, o MTur concluiu por sua reprovação, notificando o IEC e o seu ex-presidente sobre a necessidade de devolução dos recursos federais (peça 2, p. 89-101).

13. Foi, então, instaurada a presente tomada de contas especial, cujo relatório do tomador de contas encontra-se à peça 2, p. 115-120, com conclusão pela responsabilização do Sr. Danilo Augusto dos Santos pelo dano no valor original de R\$ 250.000,00. Posteriormente, foi registrada a responsabilidade solidária do IEC (peça 2, p. 125-127).

14. O relatório da CGU também apresenta conclusão que os responsáveis se encontram solidariamente em débito com a Fazenda Nacional pelo valor original de R\$ 250.000,00

(peça 2, p. 140-142). O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peça 2, p. 144-145).

15. O Ministro do Turismo atestou haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno (peça 2, p. 152).

EXAME TÉCNICO

16. A presente tomada de contas especial foi instaurada em razão da impugnação total das despesas do Convênio 705085/2009 em decorrência de irregularidades na execução física e financeira do ajuste. Em que pese a apresentação da prestação de contas, bem como de documentação complementar, não ficou demonstrada a correta aplicação dos recursos federais repassados para a execução de ações do projeto “Brasília Rock Sinfônico”.

17. O MTur esgotou as possibilidades de saneamento dos autos com diligências, sem que o IEC comprovasse a efetiva e regular aplicação dos valores repassados pela União. O MTur reprovou a execução física e financeira do ajuste levando em consideração os achados de fiscalização encontrados pela CGU e que foram objeto de questionamento na última diligência realizada junto ao conveniente.

18. Deve-se ressaltar que incide sobre o gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos repassados, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

19. Tal entendimento, confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, de 12/10/1982 da Relatoria do Ministro Moreira Alves), é também consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 4.869/2010-TCU-1a Câmara, 2.665/2009-TCUPlenário, 5.798/2009-TCU-1a Câmara, 5.858/2009-TCU-2a Câmara, 903/2007-TCU-1a Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário. Desse modo, o responsável deve fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU.

20. Como bem registrado no relatório da CGU, a responsabilidade por esta TCE recai sobre o Instituto Educar e Crescer solidariamente com o seu ex-presidente, Sr. Danillo Augusto dos Santos, por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal. Outrossim, a responsabilidade aqui apresentada está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, como, por exemplo, com o Acórdão 2763/2011-TCU-Plenário.

21. Cabe destacar que pesquisa nos sistemas informatizados utilizados por este Tribunal dá conta que o Sr. Danillo Augusto dos Santos teria deixado o cargo de presidente do IEC em 18/5/2009, ou seja, antes da celebração do convênio em tela. Contudo, o termo de convênio foi assinado por ele na qualidade de presidente da entidade em 25/9/2009, razão pela qual se mantém a sua responsabilidade.

22. Em razão de não estar demonstrada nos autos a regular aplicação dos recursos federais repassados para a execução do Convênio 705085/2009, os responsáveis devem ser citados para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem aos cofres públicos o valor total dos recursos federais repassados.

CONCLUSÃO

23. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Instituto Educar e Crescer e do Sr. Danillo Augusto dos Santos, bem como apurar

adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis (itens 16-22 desta instrução).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11) e de seu ex-presidente, Sr. Danilo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 250.000,00, atualizada monetariamente a partir 25/11/2009 até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da impugnação total das despesas do Convênio 705085/2009 por conta de irregularidades na execução física e financeira do ajuste (Valor atualizado até 30/12/2015: R\$ 371.675,00);

b) informar os responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

c) encaminhar cópia desta instrução ao responsável.

Secex-SC, em 30 de dezembro de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Fernanda Debiasi
AUFC – Mat. 5704-5